

001-0811/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001081193 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0811/93-1 DE 10/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR OSVALDO SANCHES

ELEMENTA :

VEDA A COBRANÇA DE TAXA PELA CESSÃO DE USO DE GINASIOS DE ESPORTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CESSAO DE ESPACO ESPORTIVO
COBRANCA DE TAXAS
COMPETICAO ESPORTIVA
ESPORTE AMADOR
INSTITUICAO ESPORTIVA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:27:37

00000011661-07



ARQUIVADO EM 21/04/94

CHEQUE DE PAGAMENTO
Nº 00000011661-07



Câmara Municipal de São Paulo

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. MAN. S
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
PRINCIPAIS NOV. 1993
PRESIDENTE

01 - PL

C 01-0811/93-1

PROJETO DE LEI /93

Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de ginásios de ~~E~~ esporte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso de conjuntos Esportivos, ginásios e praças de Esportes de propriedade do Município de São Paulo, quando cedidos a entidades amadoras para a realização de eventos esportivos de abrangência nacional, estadual e municipal.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica nas cessões de uso para a realização de eventos de outra natureza, tais como os de caráter artístico, social, cultural e religioso.

Art. 3º - As entidades responsáveis pela organização dos certames esportivos, bem como os respectivos patrocinadores, responderão por eventuais prejuízos causados por danos materiais nas dependências utilizadas durante a realização de cada evento.

Art. 4º - As entidades ou clubes esportivos que não cumprirem o disposto neste artigo sofrerão as sanções que vierem a ser fixadas em regulamento pela Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação.



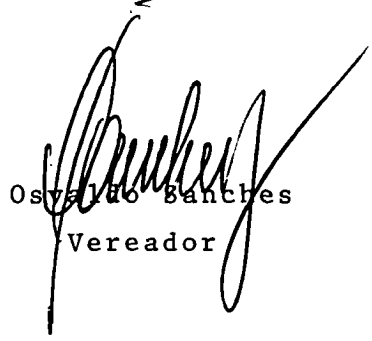
Folha n.º	02	de proc.
n.º	811	de 19 93
F1.2		
CÂMARA E		
Legis. Municipal		

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 193

Art. 5º - ^h~~Esta~~ lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões - ¹⁰~~9~~ de novembro de 1993


Osvaldo Banches
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	811	de 1992
Assist. (Painel)		

JUSTIFICATIVA

A recessão que afeta a economia nacional, como não podia deixar de ser, alcançou todas as entidades esportivas e os clubes a elas filiados, tornando muito difícil a organização e realização de eventos esportivos pelo elevado custo acarretados por despesas não só de locomoção dos atletas, mas também de material e local necessários para a prática de cada esporte.

Cabe, assim, à Prefeitura do Município de São Paulo minimizar essas dificuldades, facilitando e incentivando a prática esportiva através da isenção de cobrança de taxas às entidades ou Clubes amadores de nossa Capital.

Dada a justiça das medidas ora propostas temos a certeza do apoio unânime dos senhores Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 04

do processo nº. 811 de 1993 de 18/11/93 (a)

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta.

em 18/11/93

FÁTIMA A. MONTAÑA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

12/11/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Marcos A. Als

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de novembro de 19 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 06/12/93

(a).....[Assinatura].....



Câmara Municipal de

PARECER
1948/93

Folha n.º	05	do proc.
N.º	811	de 1953
funcionário	<i>P. Paulo</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 811/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa proibir a cobrança de remuneração pela utilização dos conjuntos esportivos, ginásios e praças de esportes de propriedade do Município por entidades amadoras, para a realização de eventos esportivos de abrangência nacional, estadual e municipal.

A propositura, no entanto, não pode prosperar, pois é atribuição do Prefeito, como administrador-chefe do Município, dispor sobre a autorização de uso de bens públicos, bem como estipular a contra-prestação pecuniária desta utilização.

Segundo Hely Lopes Meirelles, " a administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa (...) O administrador do Município - o Prefeito tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais "(Direito Administrativo Municipal, Editora Malheiros, 6ª ed., pág.230/231). Tanto a permissão como a autorização



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc
N.º 811 de 1993
O Funcionário

para o uso de bem público independem de autorização legislativa, sendo formalizadas mediante ato do próprio Executivo, na conformidade do art. 114, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica Municipal. A utilização do bem público " pode ser consentida gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante a outorga ou convenção administrativa que o autorizar, permitir ou conceder " (Hely Lopes Meirelles, obra citada).

Portanto, compete ao Prefeito, no exercício da função de administrador-chefe do Município, autorizar o uso dos bens públicos, especialmente dos conjuntos esportivos, ginásios e praças de esportes, estipulando ou não remuneração devida como contrapartida desta utilização, observado o interesse público.

Assim sendo, a propositura fere os arts. 70, VI e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/12/93.

[Signature]
am
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
CONVENCÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 8 dez 93

página 42 coluna 2

conferido: el

A A.T.M.
Em, 8 / 12 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º <u>07</u> do proc. n.º <u>SÃO PAULO 013</u>
o funcionário <u>[assinatura]</u>

São Paulo, 10 de Dezembro de 19 93

MEMORANDO nº 222/93 - ATM

Ao nobre Ver. Cesualdo Sanchez

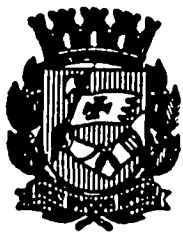
O PL-811/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>09/12</u> / <u>93</u>
às <u>18</u> horas

[assinatura] **MOISÉS MORETTO GASSER**
Secretário Assistente
Registro 10.919

LUIS ARGENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cível-
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 02 -

do processo nº..... 01-211-93 de 19..... (a)..... J. B. Bery

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

18 / 02 / 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 8 fls.

Arquivo em 21.02.94

O Func.º 

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legal - A.T.M.

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....